



PROCESSO N° TST-RR-482-17.2012.5.01.0343

**A C Ó R D ã O**  
**(2ª Turma)**  
**GMMHM/dl/nt**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014.**

**NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL.** Ante a possível violação ao art. 5º, LV, da CF/88, **deve ser provido** o agravo de instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL.**

O Tribunal Regional, a partir da análise dos fatos narrados na exordial, concluiu pela falta de requisito essencial para a configuração do vínculo de emprego doméstico, consistente na continuidade da prestação de serviços, conforme exigido pelo art. 1º da Lei 5.859/1972. Desse modo, entendeu que "o indeferimento da oitiva das testemunhas apresentadas pela Recorrente foi devidamente justificado, tendo em vista o convencimento prévio do órgão julgador acerca da matéria litigiosa, sendo certo que a produção da prova oral neste feito não alteraria o conteúdo do pronunciamento jurisdicional". Nos termos dos arts. 370 do NCPC e 765 da CLT, o magistrado detém ampla liberdade na condução do processo, sendo-lhe permitido indeferir diligências inúteis ou protelatórias quando existentes elementos probatórios suficientes ao julgamento do feito. Entretanto, a produção de provas constitui garantia inerente à ampla defesa e ao contraditório, assegurados constitucionalmente pelo artigo 5º, LV, da CF/1988, que consagra expressão máxima do devido processo legal. No caso dos autos, era importante para a reclamante a produção da prova testemunhal, na medida em que ela pretendia demonstrar a veracidade de



**PROCESSO N° TST-RR-482-17.2012.5.01.0343**

suas alegações. De par com isso, é notável o prejuízo sofrido pela reclamante, pois esta teve negado o reconhecimento do vínculo empregatício como doméstica. Nesse contexto, restou constatado o cerceamento do direito de defesa da reclamante, com consequente violação ao artigo 5º, LV, da CF/1988.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-482-17.2012.5.01.0343**, em que é Recorrente **DJANIRA VITÓRIA DA SILVA** e Recorrida **MARILENE DA SILVA ZAMBOTI**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte recorrida apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento do feito, ressaltando eventual pedido de intervenção por ocasião do julgamento da causa.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA**

**TESTEMUNHAL**

Transcrevo a seguir a decisão denegatória, *in verbis*:

**“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/05/2014 - fls. 85; recurso apresentado em 05/06/2014 - fls. 86).

Regular a representação processual (fls. 07).

Dispensado o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial: folha 87, 3 arestos; folha 88, 1 aresto.



**PROCESSO N° TST-RR-482-17.2012.5.01.0343**

Não se verifica a alegada afronta ao dispositivo apontado, tendo em vista que a Turma julgou em conformidade com os artigos 130 e 131 do CPC.

Por outro lado, alguns dos arestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela Súmula 296 do TST. Outro, inservível, por ser procedente de Turma do TST, o que encontra óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista” (fls. 171/172).

Oportuno transcrever o acórdão regional:

“Suscita a Recorrente preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em face da decisão do MM Juízo *a quo* que indeferiu a oitiva de suas testemunhas na fase de instrução.

Não vislumbramos a ocorrência do cerceio de defesa.

A produção de prova no curso de demanda judicial é assegurada constitucionalmente aos litigantes, mas está subordinada à apreciação fundamentada do órgão julgador acerca de sua necessidade, oportunidade, conveniência, cabimento e adequação.

Em uma análise conjugada das normas de processo com as garantias constitucionais, podemos concluir que não há direito absoluto e abstrato à produção da prova, eis que a mesma, para o deslinde de controvérsia judicial, tem natureza de encargo das partes; destinando-se à formação do convencimento do órgão julgador, o qual tem a condução e direção do processo; cabendo a ele o indeferimento de qualquer medida desnecessária ou incapaz de alterar os termos do pronunciamento judicial.

No caso vertente, observando o Magistado de 1º grau os termos de fixação da lide, notadamente os fatos narrados na exordial, concluiu pela falta de requisito essencial para a configuração do vínculo de emprego doméstico, consistente na continuidade da prestação de serviços, conforme exigido pelo art. 1º, da Lei nº 5.859/72, o que resultou na improcedência do pleito autoral.

Assim, o indeferimento da oitiva das testemunhas apresentadas pela Recorrente foi devidamente justificado, tendo em vista o convencimento prévio do órgão julgador acerca da matéria litigiosa, sendo certo que a produção da prova oral neste feito não alteraria o conteúdo do pronunciamento jurisdicional.

Nos termos do disposto no art. 131, do CPC, ao juiz cabe apreciar livremente as provas produzidas nos autos, devendo, contudo, indicar na sentença os motivos que formaram o seu convencimento, o que ocorreu *in casu*, razão pela qual verificamos que o julgado de primeiro grau não merece ser anulado.

**Rejeito a preliminar”** (fls. 155/156).



**PROCESSO N° TST-RR-482-17.2012.5.01.0343**

A reclamante argui a nulidade por cerceamento de defesa, diante do indeferimento da prova testemunhal, segundo afirma, indispensável à comprovação do vínculo de emprego.

Nesse sentido, aponta violação ao art. 5º, LV, da CF/1988. Transcreve arestos.

Analiso.

O Regional consignou que “o indeferimento da oitiva das testemunhas apresentadas pela Recorrente foi devidamente justificado, tendo em vista o convencimento prévio do órgão julgador acerca da matéria litigiosa, sendo certo que a produção da prova oral neste feito não alteraria o conteúdo do pronunciamento jurisdicional”.

Todavia, no caso, era importante para a reclamante a produção da prova testemunhal, na medida em que ela pretendia demonstrar a veracidade de suas alegações.

Por vislumbrar possível violação ao art. 5º, LV, da CF/88, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA**

**1 - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA**

**TESTEMUNHAL**

**1.1. Do Conhecimento**

Consta do acórdão regional:

“Suscita a Recorrente preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em face da decisão do MM Juízo *a quo* que indeferiu a oitiva de suas testemunhas na fase de instrução.

Não vislumbramos a ocorrência do cerceio de defesa.

A produção de prova no curso de demanda judicial é assegurada constitucionalmente aos litigantes, mas está subordinada à apreciação fundamentada do órgão julgador acerca de sua necessidade, oportunidade, conveniência, cabimento e adequação.

Em uma análise conjugada das normas de processo com as garantias constitucionais, podemos concluir que não há direito absoluto e abstrato à produção da prova, eis que a mesma, para o deslinde de controvérsia judicial, tem natureza de encargo das partes; destinando-se à formação do convencimento do órgão julgador, o qual tem a condução e direção do processo; cabendo a ele o indeferimento de qualquer medida desnecessária ou incapaz de alterar os termos do pronunciamento judicial.



**PROCESSO N° TST-RR-482-17.2012.5.01.0343**

No caso vertente, observando o Magistrado de 1º grau os termos de fixação da lide, notadamente os fatos narrados na exordial, concluiu pela falta de requisito essencial para a configuração do vínculo de emprego doméstico, consistente na continuidade da prestação de serviços, conforme exigido pelo art. 1º, da Lei nº 5.859/72, o que resultou na improcedência do pleito autoral.

Assim, o indeferimento da oitiva das testemunhas apresentadas pela Recorrente foi devidamente justificado, tendo em vista o convencimento prévio do órgão julgador acerca da matéria litigiosa, sendo certo que a produção da prova oral neste feito não alteraria o conteúdo do pronunciamento jurisdicional.

Nos termos do disposto no art. 131, do CPC, ao juiz cabe apreciar livremente as provas produzidas nos autos, devendo, contudo, indicar na sentença os motivos que formaram o seu convencimento, o que ocorreu *in casu*, razão pela qual verificamos que o julgado de primeiro grau não merece ser anulado.

**Rejeito a preliminar”** (fls. 155/156).

A reclamante argui a nulidade por cerceamento de defesa, diante do indeferimento da prova testemunhal, segundo afirma, indispensável à comprovação do vínculo de emprego.

Nesse sentido, aponta violação ao art. 5º, LV, da CF/88. Transcreve arestos.

Analiso.

O Tribunal Regional, a partir da análise dos fatos narrados na exordial, concluiu pela falta de requisito essencial para a configuração do vínculo de emprego doméstico, consistente na continuidade da prestação de serviços, conforme exigido pelo art. 1º da Lei 5.859/1972. Desse modo, entendeu que “o indeferimento da oitiva das testemunhas apresentadas pela Recorrente foi devidamente justificado, tendo em vista o convencimento prévio do órgão julgador acerca da matéria litigiosa, sendo certo que a produção da prova oral neste feito não alteraria o conteúdo do pronunciamento jurisdicional”.

Nos termos dos arts. 370 do NCPC e 765 da CLT, o magistrado detém ampla liberdade na condução do processo, sendo-lhe permitido indeferir diligências inúteis ou protelatórias quando existentes elementos probatórios suficientes ao julgamento do feito.

Entretanto, a produção de provas constitui garantia inerente à ampla defesa e ao contraditório, assegurados



**PROCESSO N° TST-RR-482-17.2012.5.01.0343**

constitucionalmente pelo artigo 5º, LV, da CF/1988, que consagra expressão máxima do devido processo legal.

No caso dos autos, era importante para a reclamante a produção da prova testemunhal, na medida em que ela pretendia demonstrar a veracidade de suas alegações.

Por sua vez, o artigo 848 da CLT assim dispõe:

**"Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes."**

O artigo 765 da CLT dá amplo poder de direção processual ao Juiz da causa para, a qualquer momento, interrogar os litigantes sem maiores formalidades.

A reclamante tem o direito, constitucional e legalmente assegurado, de tentar demonstrar a veracidade de suas alegações mediante a oitiva das testemunhas.

Conforme é consabido, o artigo 769 da CLT prevê que as normas e os institutos do direito processual comum serão subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho nos casos omissos e se, com este último, forem compatíveis.

Nesse quadro, embora o artigo 848 da CLT preveja o interrogatório das partes apenas por iniciativa do Juiz do Trabalho, isso por si só não impede a incidência subsidiária do CPC, que prevê, de forma complementar, o depoimento pessoal das partes como um dos meios de prova postos à disposição dessas para a defesa de seus interesses em litígio e a formação do livre convencimento do julgador - e que, por isso mesmo, pode ser por elas requerido quando o juiz não o determinar de ofício (artigo 343, *caput*, do CPC/1973), sem que se possa afirmar que a oitiva das partes em audiência corresponde apenas a uma faculdade do juiz, e não a um direito subjetivo das partes litigantes.

De par com isso, é notável o prejuízo sofrido pela reclamante, pois esta teve negado o reconhecimento do vínculo empregatício como doméstica.



**PROCESSO N° TST-RR-482-17.2012.5.01.0343**

Nesse contexto, restou constatado o cerceamento do direito de defesa da reclamante, com conseqüente violação ao artigo 5º, LV, da CF/1988.

Assim, **conheço** do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LV, da CF/1988.

**2.1. Do Mérito**

Conhecido o recurso por violação ao artigo 5º, LV, da CF/1988, **dou-lhe provimento** para, acolhendo a nulidade por cerceamento de defesa, anular o processo a partir da audiência de instrução, inclusive, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que viabilize a produção da oitiva das testemunhas da reclamante.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

**I- dar provimento** ao agravo de instrumento para, ante a possível violação do artigo 5º, LV, da CF/1988, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte;

**II - conhecer** do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da CF/1988, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para anular o processo a partir da audiência de instrução, inclusive, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que viabilize a oitiva das testemunhas da reclamante, prosseguindo-se no julgamento como entender de direito.

Brasília, 10 de maio de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**

**Ministra Relatora**